



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 96 - SEAQ (0295588)

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais (CSEL), para contratação do curso “Treinamento de Power BI”, a ser ministrado pelos instrutores Bruno Battestin Gonçalves, Erick Reis e Thiago Farias, na modalidade telepresencial (“on line” ao vivo), promovido pela empresa ENGDTP & Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática Ltda., em período a ser definido, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0277358).

Dentro da temática apresentada, pretende-se realizar a capacitação para sete servidores dessa Corte, com carga horária de quarenta horas, no valor total de R\$ 15.960,00 (doc. 0277332).

Para instrução do processo, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0277332), notas fiscais contendo valores cobrados por aludida empresa a outros contratantes em cursos similares (doc. 0277345), currículo dos profissionais que ministrarão o curso (doc. 0277332), atestado de capacidade técnica (doc. 0277356), contrato social (doc. 0277334) e certidões de regularidade da empresa e de seus sócios (doc. 0289147).

No projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), além da execução do serviço, obrigações da contratada e contratante, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0277358).

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade dos profissionais que conduzirão o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0292179).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários

e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0292525).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa ENGDTP & Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática Ltda., para promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0293204).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da CSEL, consistente na contratação do curso “Treinamento de Power BI”, para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a ser ministrado pelos instrutores Bruno Battestin Gonçalves, Erick Reis e Thiago Farias, na modalidade telepresencial (“on line” ao vivo), em período a ser definido.

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0277358):

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido treinamento para habilitar e capacitar servidores sobre as funcionalidades do Power BI Desktop e Service a partir de uma demonstração prática referente a transformação, organização, e análise dos dados, bem como, demonstrar suas principais funções através da aplicação em análises avançadas, para que o usuário demonstre através de visualizadores o poder de tomada de decisão.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0292179).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0277358):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque o conteúdo deste curso abrange preparação necessária acerca da utilização da ferramenta Power BI Desktop, Power BI Service e a linguagem DAX, permitindo a geração de relatórios e dashboards, utilizando várias fontes de dados, bem como, a análise dos dados. A capacitação em tela visa o estudo dessa ferramenta tecnológica que tem como objetivo capacitar o servidor e adquirir os conhecimentos necessários para operar a ferramenta de Power Bi e ou colaborar com a melhoria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de tecnologia da informação tenham estudo contextualizado dos pontos abordados na capacitação em tela, possibilitando um conhecimento teórico e prático embasado sobre todo o processo de implementação e de uso da ferramenta Power BI Desktop, Power BI Service e a linguagem DAX no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos

cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECDO (doc. 0277358), o destaque para a experiência acadêmica dos instrutores notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

Os responsáveis técnicos pelo curso, Bruno Battestin Gonçalves, Erick Reis e Thiago Farias, demonstram notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional, bem como, possui certificação Microsoft Power Platform (Power BI) (doc SEI nº 0277334).

Bruno Battestin Gonçalves possui certificação Microsoft Data Analyst Associate (Certification Number: I124-3136) e certificação Adobe ACP em Design Visual com Photoshop (Código credencial: RNGw-4wkk). Formando em Engenharia da Computação. Consultor e instrutor nas tecnologias Microsoft Power BI, Adobe XD e Adobe Photoshop desde 2021. Possui experiência em treinamentos online e presenciais e experiencia no desenvolvimento de projetos voltados a análise, tratamento e visualização de dados com Power BI.

Erick Reis possui certificação Microsoft Data Analyst Associate (Certification Number: 1208-2294). Graduando em análise e desenvolvimento de sistemas.Especialista em análise de dados com Power BI e SQL na ENG DTP& Multimídia. Atuando também em consultorias para desenvolvimento de Reports no Microsoft Power BI. Tem onhecimento nas ferramentas Power BI e Dax Studio, SQL Server e linguagens SQL, MySQL, C#. Ministra cursos e Webinares de Power BI, Linguagem DAX, Linguagem SQL.

Thiago Farias é instrutor com certificação Internacional Microsoft Office Specialist - Excel. Formação superior em Análise de Sistemas, Pós-Graduação - Especialização em Compliance. MBA em Investimentos Financeiros e Private Banking.Com conhecimento e experiência em automação do processamento de informações gerenciais. Análise e gerenciamento de bancos de dados; Extração de dados e transformá-los em painéis de controle (dashboards) para as áreas de negócios. Ministra treinamentos e palestras das tecnologias e ferramentas: Pacote Microsoft Office, Microsoft Power BI,Microsoft Visual Basic for Applications (VBA), Desenvolvimento Web (HTML5 + CSS3 + JavaScript), Linguagens de

Programação (PHP, Python, Java, C++, VB.net) e Bancos de dados MySQL.

A empresa ENG DTP & Multimídia tem mais de 30 anos de atividades ininterruptas (desde setembro de 1983), e atua de maneira estratégica em parceria com grandes empresas do setor tecnológico como Adobe, Autodesk, Corel, Microsoft e SENCHA. Atualmente, o foco de atuação do Grupo é a transferência de tecnologias. Para isso, possui parcerias com grandes empresas do setor tecnológico como a Adobe, Autodesk, Corel, Microsoft e SENCHA. Operando em São Paulo, Brasília, Curitiba e Rio de Janeiro, o Grupo ENG dedica-se a treinamentos oficiais, consultoria técnica, licenciamentos de software (Revendedor Top 3 no Brasil), locação de mão de obra e prestação de serviço de Certificação Profissional.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, releva destacar informação da unidade de capacitação (doc. 0277358):

A empresa ENG DTP & Multimídia tem mais de 30 anos de atividades ininterruptas (desde setembro de 1983), e atua de maneira estratégica em parceria com grandes empresas do setor tecnológico como Adobe, Autodesk, Corel, Microsoft e SENCHA. Atualmente, o foco de atuação do Grupo é a transferência de tecnologias. Para isso, possui parcerias com grandes empresas do setor tecnológico como a Adobe, Autodesk, Corel, Microsoft e SENCHA. Operando em São Paulo, Brasília, Curitiba e Rio de Janeiro, o Grupo ENG dedica-se a treinamentos oficiais, consultoria técnica, licenciamentos de software (Revendedor Top 3 no Brasil), locação de mão de obra e prestação de serviço de Certificação Profissional.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu que (doc. 0293204):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais). Considerando a quantidade de participantes e a carga horária do curso em questão, tem-se que o valor de sua hora aula por participante corresponderá a R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais). Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 03 (três) notas fiscais de cursos ministrados a outras entidades pela empresa que se pretende contratar, com temas similares ao pretendido por esta Corte, (doc. 0277345), cujo valor de hora aula por participante correspondeu, em todas, a R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos)." ID. 0292179.

Como se vê, os preços propostos para a presente ação de treinamento estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 15.960,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que - muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), não havendo viabilidade de competição - nada obsta, entretanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa ENGDTP & Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática Ltda., para promoção do curso “Treinamento de Power BI”, na modalidade telepresencial (“on line” ao vivo), em período a ser definido, para sete servidores deste Regional, com carga horária de quarenta horas, ministrado pelo instrutores Bruno Battestin Gonçalves, Erick Reis e Thiago Farias, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 20/06/2022, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 21/06/2022, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0295588** e o código CRC **AB8E1A69**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

DESPACHO SEAQ (0296731)

Acolho o parecer da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico desta Diretoria-Geral contido no doc. 0295588.

À vista do nele contido e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE-GO 275/17 (com as alterações introduzidas pela Resolução TRE-GO 349/21), **autorizo** a contratação direta da empresa ENGDTP & Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática Ltda. , para ministrar o curso “Treinamento de Power BI”, na modalidade telepresencial ("on line" ao vivo), em período a ser definido, para sete servidores deste Regional Eleitoral, com carga horária de quarenta horas, por meio do instrutores Bruno Battestin Gonçalves, Erick Reis e Thiago Farias, no valor total de R\$ 15.960,00 (quinze mil e novecentos e sessenta reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 20/06/2022, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0296731** e o código CRC **950413A9**.